

■ Edição nº 3505 pág.44

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

continuidade a instrução processual, cumprindo-se os prazos e procedimentos regimentais, para análise e apresentação do pertinente laudo técnico conclusivo;

- Em seguida, sejam os autos encaminhados ao Ministério Público de Contas, nos termos regimentais, para manifestação conclusiva;
- **5.** Por fim, cumpridas as etapas constantes nos itens precedentes, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

PROCESSO: 16708/2024

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REPRESENTANTE: ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA (VEREADOR)

REPRESENTADOS: CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA E PREFEITURA

MUNICIPAL DE ITACOATIARA

ADVOGADO(A): ISAAC MIRANDA - OAB/AM N° 12.199; ANY GRESY CARVALHO - OAB/AM N° 17.549; FERNANDA GALVÃO - OAB/AM N° 19.308

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO VEREADOR ARNOUD LUCAS ANDRADE DA SILVA EM FACE DA PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAL DE ITACOATIARA POR POSSÍVEIS ILEGALIDADES.

RELATOR: CONSELHEIRO FABIAN BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 04/2025-GCFABIAN

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida cautelar proposta pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador no Município de Itacoatiara, em face da Prefeitura e da Câmara Municipal de Itacoatiara





■ Edição nº 3505 pág.45

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

por possíveis ilegalidades relativas à edição de leis que majoraram as remunerações do prefeito, do vice-prefeito e dos seus secretários, além dos subsídios dos próprios vereadores municipais.

A Excelentíssima Conselheira-Presidente, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, manifestou-se por meio do Despacho de fl. 62, admitindo a presente Representação e determinando o envio dos autos ao Relator para análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações passo à análise do pedido cautelar.

Compulsando a exordial, é possível identificar que o **Representante** consignou em seus pedidos o deferimento de medida cautelar para determinar aos Representados que:

- (i) seja deferida MEDIDA CAUTELAR, in limine e inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão da aplicação das leis mencionadas e que seja emitida ordem para que o Município de Itacoatiara se abstenha de efetuar o pagamento dos novos subsídios estabelecidos na Lei que altera o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, bem como expeça ordem para que a Câmara Municipal de Itacoatiara se abstenha de realizar o pagamento dos subsídios aos Vereadores conforme o estabelecido na Lei que altera o subsídio dos mesmos, devendo ambos manterem os subsídios da atual Legislatura/Mandato para a próxima.
- (ii) seja, ao final, reconhecida as inconstitucionalidades apontadas, para o fim de que seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade de ambas as normas, pois manifestamente violam a CF/88, CE/AM e a LOM ITA, uma vez que a jurisprudência do STF é de que Tribunais de Contas possuem competência para o mesmo, obrigando os representados a manterem os subsídios da atual Legislatura/Mandato para a próxima.

Em linhas gerais, o Representante alega que a Câmara do município aprovou, na sessão de 18/11/2024, dois projetos de lei, cujos objetos eram o aumento da remuneração de cargos dos poderes executivo e legislativo.

Argui que, com o aumento aprovado, o prefeito de Itacoatiara passará a ser um dos mais bem remunerados no país, passando a figurar como um dos maiores entre 13 capitais, inclusive Manaus, que conta com população 20 vezes maior que a daquele município. Já os vereadores terão sua remuneração duplicada.





■ Edição nº 3505 pág.46

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

Por fim, sustenta que houve descumprimento da Lei Orgânica do município e a Constituição do Estado, já que tais propostas de lei deveriam ter sido aprovadas até 30 dias antes das eleições, o que feriria de ilegalidade essas pretensões.

Por essas razões, entende preenchidos os requisitos de plausibilidade do direito invocado e de perigo da demora, sendo necessária a atuação desta Casa, de modo a suspender a aplicação das mencionadas leis, além de que seja ordenado ao município e à Câmara que se abstenham de realizar qualquer pagamento nelas baseados, mantendo-se as remunerações nas bases atuais e, ao final, seja reconhecida a inconstitucionalidade de ambas as normas.

Este Relator destaca, neste ponto da análise, que a concessão da medida acautelatória sem a oitiva das partes contrárias constitui hipótese excepcional, que demanda a comprovação indiscutível e inafastável da existência de fortes indícios de grave ofensa ao interesse público ou ao erário, o que não vislumbro neste feito.

Ao entender que essa espécie de medida legislativa orbita a esfera da autonomia e independência dos poderes, caracterizando, em certa proporção, iniciativa *interna corporis* da Municipalidade, verifico não ser possível que esta Corte conceda de plano a medida cautelar pleiteada sem a oitiva das partes representadas. Forte nisso, entendo que tal medida poderia, inclusive, gerar danos reversos e mais gravosos aos interessados e ao Município.

Além disso, ao tempo em que foram identificadas dúvidas razoáveis que vindicam maiores esclarecimentos para prolação da decisão deste Relator, reservo-me para apreciar o pedido de medida cautelar após informações e justificativas por parte da Prefeitura Municipal de Itacoatiara, na pessoa do Prefeito, o Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, bem como pela Câmara Municipal de Itacoatiara, sob a responsabilidade do Presidente, o Sr. Arialdo Guimarães da Silva, conforme dispõe o art. 42-B, §2°, da Lei nº 2.324/1996-LO-TCE/AM.

Por todo o exposto, e considerando as questões de fato e de direito alegadas pelo Representante:

- 1. **ACAUTELO-ME**, por ora, quanto à análise da medida cautelar, *inaudita altera pars*, pleiteada pelo Sr. Arnoud Lucas Andrade da Silva, Vereador no Município de Itacoatiara, com fundamento no art. 1°, XX e art. 42-B, §2° da Lei n° 2.423/1996-LO-TCE/AM;
- 2. **DETERMINO** o encaminhamento dos autos à **GTE- Medidas Processuais Urgentes**, para que:





■ Edição nº 3505 pág.47

Manaus, 27 de Fevereiro de 2025

- a. **PUBLIQUE** em vinte e quatro horas este Despacho no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 42-B, §8°, da Lei 2.423/1996;
- b. CIENTIFIQUE o Representante acerca do teor desta Decisão, inclusive orientando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022;
- c. NOTIFIQUE o Sr. Mário Jorge Bouez Abrahim, Prefeito do Município de Itacoatiara e o Sr. Arialdo Guimarães da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara:
 - c.1) concedendo-lhes prazo de **cinco dias úteis**, nos termos do art. 42-B, §2°, da LO-TCE/AM, para que se manifestem a respeito de **todos os argumentos contidos na exordial desta Representação**, **além dos aspectos pontuados nesta Decisão Monocrática**, por meio da apresentação de justificativas e documentos, devendo ser encaminhada aos responsáveis, anexa à comunicação desta Casa, cópia deste álbum processual;
 - c.2) ressaltando que a consulta às peças de processo eletrônico e sua tramitação, bem como o envio de quaisquer documentos referentes ao processo em tela, devem ser realizados exclusivamente pelo Domicílio Eletrônico de Contas-DEC, conforme o art. 21 e o art. 15, §5º da Portaria nº 939/2022, publicada no DOE -TCE/AM em 19 de dezembro de 2022.
- 3. Por fim, expirado o prazo de resposta, com ou sem manifestação, retornem-me os autos para decisão.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2025.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA Conselheiro-Relator

